



C0050850A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.283, DE 2014 (Do Sr. Thiago Peixoto)

Dispõe sobre inovação de modelos de automóveis e motocicletas ofertados no mercado de consumo.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7204/2014.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado ao fabricante de automóveis ou motocicletas modificar técnica, estética ou mecanicamente o automóvel e a motocicleta ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano.

Art. 2º O ano-modelo a ser informado no Certificado de Registro de Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual previstos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, só poderá ser alterado mediante relevante inovação técnica, estética ou mecânica no automóvel ou motocicleta.

Art. 3º O ano de fabricação a ser informado nos documentos citados no artigo anterior será equivalente ao ano-calendário em que o veículo for fabricado.

Art. 4º Só poderá constar ano-calendário posterior ao anocalendário em que o veículo foi fabricado, apenas para os veículos e motocicletas fabricados a partir de 1º de setembro.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano-calendário posterior a sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Por inspiração do estimado Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) nesta Legislatura, e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, apresento esta proposição, pelas razões a seguir.

A proposição ora apresentada proíbe os fabricantes de automóveis e motocicletas a modificar, técnica, estética ou mecanicamente, tais bens ofertados no mercado de consumo, pelo período inferior a um ano.

Também autoriza a mudar a nomenclatura ano/modelo para o ano posterior, somente a partir de 1º de setembro de cada ano (este ano, por exemplo, ano/modelo 14/15), acabando com a farra de mudança do modelo em qualquer

época do ano, muitas vezes ainda em janeiro, o que gera não só confusão na cabeça do consumidor, como também a indesejável desvalorização do veículo recém-comprado com modelo do ano corrente (14/14, por exemplo).

Cada vez mais um grande número de consumidores vem sofrendo consideráveis prejuízos causados pela propaganda enganosa praticada pela indústria automobilística em relação à inovação dos modelos dos veículos. O engano consiste, principalmente, em anunciar um modelo novo sem que tenha havido modificações de tecnologia ou de estilo suficientes para justificar uma diferenciação de modelo.

Outra prática que prejudica o consumidor é o lançamento de um modelo novo de veículo apenas alguns meses após o lançamento do modelo anterior, desvalorizando-o e causando prejuízo financeiro ao consumidor. A questão ano-modelo também interfere no mercado de veículos usados. Por exemplo, um veículo com ano de fabricação 2013 e modelo 2014 é mais valorizado do que um veículo com ano de fabricação 2013/2013.

Visando impedir o prejuízo imposto ao consumidor pela propaganda enganosa dos fabricantes de automóveis e motocicletas, proponho a presente iniciativa para que o ano modelo do veículo só possa ser modificado a partir do mês de setembro de cada ano, e não mais a partir de janeiro de cada ano, e com relevantes modificações; razões pelas quais solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2014.

**Deputado Thiago Peixoto**

**PSD/GO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**